PUBLICADO DOM 09/11/2002

PARECER Nº 1637/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 505/2002**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa dispor sobre a instalação de refeitório para servidores das unidades escolares municipais.

De acordo com o art. 1°, a estrutura física das unidades escolares da rede municipal deverá conter área destinada para a copa e refeitório para os servidores em exercício.

Como se depreende da leitura do projeto, trata-se de matéria atinente ao Código de Obras, conduta que poderá ser exigida de todos que se encontrem em tal situação, com base no poder de polícia de que dispõe o Município, notadamente sobre as construções, razão pela qual haverá necessidade de apresentação de substitutivo.

Assim, por cuidar a propositura de assunto pertinente ao Código de Obras, deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, de conformidade com o disposto no art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação da proposta, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante art. 40, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra amparo nos arts. 13, incisos I e XX, 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de incluir tal exigência no Código de Obras e Edificações, bem como adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° /02 AO PROJETO DE LEI N° 505/02

Acrescenta item à Seção 16.2 da Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° A Seção 16.2 do Capítulo 16 do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - Lei nº 11.228/92, que trata das exigências específicas complementares, passa a vigorar acrescida do item 16.2.4., com a seguinte redação:

"16.2.4 As unidades escolares deverão conter copa e refeitório destinados ao uso exclusivo dos servidores ou funcionários."

Art. 2º As unidades escolares existentes deverão adaptar-se às disposições desta lei no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei ensejará multa de R$1.000,00 (mil reais) na constatação, que será reaplicada, mensalmente, até a correção da desconformidade.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/11/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

William Woo